



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 033/2024 que “Estima a receita e fixa a despesa do município de Pedralva para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei 033/2024, apresentada pelo Poder Executivo que dispõe sobre o Orçamento Municipal para o exercício de 2025.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

A matéria é de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III — os orçamentos anuais.

Satisfeito, portanto, o requisito formal de iniciativa para a apresentação da proposta.

Quanto ao aspecto material, importante observar o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal:

"§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Dessa forma, a LOA é o instrumento que estabelece as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação anual do exercício seguinte e, destarte, visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em outros termos, a LOA organiza as ações de governo em nível operacional, seguindo as diretrizes e metas do PPA e LDO.

Além de se pautar nos artigos supramencionados, a LOA deve se adequar ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, em seus incisos, prevê que a lei orçamentária deverá conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos na LDO (a qual já foi votada e aprovada pela Câmara Municipal) e, também, a previsão de reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Compulsando o projeto de lei em questão, observo que os requisitos descritos foram observados nos artigos 2º e 3º, respectivamente.

Já a Lei 4.320/64, em seu artigo 2º, caput, determina que a LOA conterà discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Ainda segundo a Lei nº 4.320/1964, integrarão a lei do orçamento (art. 2º, § 1º):

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; e

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Outrossim, acompanharão a lei de orçamento (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964):

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa; e

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Nos artigos 2º, 3º e Anexos do projeto de lei em apreço, foram previstas as receitas e despesas, e nos anexos e quadros o que preceitua a Lei Federal.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

A Lei Municipal nº 2.032 de 24 de maio de 2024, estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual; (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007.)

Art. 124 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2007)

Verificamos pela leitura do projeto que os procedimentos legais adotados foram corretamente observados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Após análise do Projeto apresentado, constatou-se que o mesmo foi elaborado em harmonia com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, destacando-se a clareza e objetividade da mensagem, pelo que esta Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 033/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 09 de outubro de 2024.

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651